



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Altera a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 para o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT proceder devolução de recursos indevidamente recolhidos à Conta Especial Emprego e Salário – CEES

O Congresso Nacional decreta,

Art.1º. Esta lei visa alterar a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 para que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT possa normatizar os procedimentos de identificação dos recursos indevidamente recolhidos à Conta Especial Emprego e Salário – CEES e proceder à devolução aos correspondentes destinatários.

Art. 2º. O art.19 da lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII, com a seguinte redação:

“Art.19.

.....

XVIII - baixar instruções e atos normativos necessários à identificação das guias de recolhimento e dos valores destinados à Conta Especial Emprego e Salário – CEES e proceder à devolução para as entidades beneficiárias no prazo de até 60 dias, contados de sua identificação, de eventuais valores indevidamente recolhidos.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regula o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, institui o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT (art. 18) e trata de suas atribuições (art.19). O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

Dentre os recursos destinados ao FAT está o proveniente da Conta Especial Emprego e Salário - CEES, criada pela Lei 4.589/64, sendo administrada, atualmente, pelo Ministério da Economia. Ocorre que, pela sistemática de recolhimento mediante a utilização de códigos específicos, foi identificado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, à época, o preenchimento equivocado ou a ausência de correto preenchimento de guias de recolhimento pelas empresas, tendo sido encaminhado todo o resíduo de valores que deveriam ser destinados às entidades sindicais para a Conta Emprego e Salário (CEES). Portanto, tais valores foram depositados de forma equivocada nessa conta pelo então Ministério do Trabalho e, por sua vez, para o FAT.

Com o repasse dos valores em totalidade para a CEES criou-se situação de difícil resgate dos recursos para as legítimas entidades sindicais destinatárias, inclusive, pela ausência de regulação específica para a correta identificação dessas entidades e agilidade para sua devolução.

De outro lado, sendo da competência do CODEFAT deliberar sobre assuntos de seu interesse, bem como gerir os recursos do Fundo, compete a ele criar os mecanismos necessários para a identificação dos recursos que lhe são destinados e corrigir eventuais erros ou problemas que tenham surgido ou venham a surgir quando do encaminhamento de recursos. **É o que pretende dispor explicitamente nesta proposição legislativa.**

Nota-se, assim, a importância de se fazer constar tal atribuição no artigo 19 da Lei 7.998, de 1990, que trata das competências do CODEFAT, em dispositivo específico que autorize o Conselho a normatizar a forma de devolução dos valores para seus reais destinatários, com o levantamento e a identificação corretos dos valores recebidos pela CEES. Tal mecanismo tornará mais transparente o sistema, corrigindo o destino de recursos que tenham sido incorretamente transferidos para o FAT.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Por essa razão, confiamos no apoio dos pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em, de agosto de 2020.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP

Documento eletrônico assinado por Carlos Zarattini (PT/SP), através do ponto SDR_56398, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 1 3 8 7 3 3 8 1 0 0 *